



**MPV 910  
00530**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 910 de 2019)**

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, e acrescente-se-lhe o art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º:

“Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.”

“**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 12.** .....

I - .....

a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das

SF/19587.06361-30



## SENADO FEDERAL

ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União, buscando aumentar a celeridade do procedimento.

SF/19587.06361-30

Todavia, devemos também atentar para o percentual de Reserva Legal (RL) na Amazônica Legal. Criada em 1965, a RL é a área do imóvel rural que deve ser coberta por vegetação natural e que pode ser explorada com o manejo florestal sustentável. Ela varia de acordo com o bioma em que está a propriedade.

O texto inicial do Código Florestal, de 1965, tinha uma redação bastante diferente da atual (muito modificada por uma medida provisória de 2001). Dividia as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões, e não pelo tipo de vegetação. Fixava um mínimo de 20% a ser mantido nas “florestas de domínio privado” na maior parte do País, ressalvando uma proibição de corte de 50% nas propriedades “na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste”.

Porém, em 1996, diante das estatísticas que indicavam recorde no desmatamento na Floresta Amazônica, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso baixou a Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, que ampliou para 80% a reserva legal naquela região.

Em 2001, uma nova MPV ( nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) alterou o texto, definindo reserva legal como “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”, restringindo ainda mais as possibilidades de uso dessas áreas.



## SENADO FEDERAL

É de 2012 a definição em vigor acerca da reserva legal. Nas propriedades na Amazônia Legal a Reserva Legal é de 80% em área de floresta, 35% no Cerrado e 20% nas demais vegetações. No resto do País, 20%.

SF/19587.06361-30

No entanto, até hoje existe uma queixa generalizada dos produtores rurais com relação à ampliação da RL na Floresta Amazônica, de 50% para 80%. Consideramos necessária a retificação dessa situação, pois assim aumentaremos a produtividade da agropecuária, elemento essencial para a economia brasileira.

Portanto, consideramos oportuno reduzir a área da RL para 60%, que é um valor intermediário.

Para tanto, a emenda também adequa a redação da ementa da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, à alteração que propomos, para reduzir o percentual de reserva legal em florestas da Amazônia Legal para 60%. Como essa redução envolve alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve ser acrescentada à ementa da MPV a alteração dessa lei.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**